



PARECER Nº 115/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 141/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador José Wilson Piriquito, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços e plantões médicos nas unidades da rede municipal de saúde”.

Em resumo, o projeto propõe tornar obrigatório ao Executivo Municipal a divulgação nas unidades da rede municipal de saúde e em seu sítio eletrônico, das informações sobre serviços e plantões médicos disponíveis nas unidades.

Em sua justificativa o proponente aponta que o “projeto de lei, que tem como objetivo assegurar aos usuários do serviço municipal de saúde, informações essenciais para o uso desses serviços no Município de Divinópolis. O direito está assegurado no art. 196 e seguintes da Constituição Pátria. A obrigatoriedade da publicação de informações sobre os serviços e plantões médicos, nas unidades da rede municipal de saúde do Município de Divinópolis, garante aos usuários o acesso aos serviços sem que necessitem perder tempo procurando, de unidade em unidade, aquele médico especialista para atender sua necessidade que, quase sempre, é em caráter de urgência. Os pacientes que se dirigem aos postos e unidades de saúde em busca de tratamento e alívio para suas doenças ou de um ente de sua família ou amizade, frequentemente se veem frustrados pela ausência ou indisponibilidade do profissional que necessitam. Para piorar a situação, perdem tempo precioso aguardando serem chamados, na maioria das vezes, sem as devidas acomodações e longas filas. Tornando-se Lei a presente proposição, o usuário, caso queira, não necessitará ir ao estabelecimento de saúde para verificar a lista física que obrigatoriamente deverá estar afixada na unidade, bastando, apenas, acessar o site eletrônico da Prefeitura Municipal de Divinópolis para conseguir a informação desejada, acerca dos plantões médicos e sua localização. A simples medida de informar, por meio eletrônico, quadro ou listagem visíveis nas unidades, quais são as especialidades disponíveis e horários de atendimento dos profissionais e o local da unidade, permitirá aos usuários do sistema de saúde saber, com agilidade, se poderão ser atendidos ou se deverão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

dirigir-se a outro local.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam a efetivação do direito da população à ampla informação sobre os serviços e os plantões médicos nas unidades da rede municipal de saúde, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no substitutivo do projeto de lei em análise, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o substitutivo do projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que buscam a efetivação do direito da população à ampla informação sobre os serviços e plantões médicos nas unidades da rede municipal de saúde nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a criar obrigação de divulgação pelo Poder Executivo, nas unidades da rede municipal de saúde e em seu sítio eletrônico, das informações relacionadas a serviços e plantões médicos disponíveis nas unidades.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, a imposição contida no projeto em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação aos munícipes, nada definindo acerca de seus destinatários específicos, ou quanto à obrigações do corpo técnico próprio, entre outros.

O projeto apresentado propõe dar concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, evidenciando o interesse público primário da coletividade de ter amplo acesso às informações acerca de direitos garantidos por normas inclusive de outras esferas. A proposta não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência na organização ou no funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

sua abrangência limitou-se a prever, com arrimo no texto constitucional, singela necessidade de divulgação e informação à população interessada acerca da atividade administrativa realizada.

A interpretação dos dispositivos que preveem competências privativas para iniciativa de projetos de lei – sobretudo aqueles que empregam conceitos jurídicos vagos, como “organização e funcionamento da Administração” – deve guardar harmonia com as demais normas de mesma estatura, não podendo desconsiderar o princípio da unidade da Constituição, que preconiza que o “intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1992).

Não se diga que o gestor público é dotado de ampla discricionariedade quanto à divulgar ou não informações sensíveis quanto ao direito de racionalização e desburocratização de atos e procedimentos administrativos junto ao Poder Público Municipal, o que reduziria o próprio conteúdo material do direito fundamental à eficiência na atuação administrativa. A ampla e efetiva disponibilização da informação acerca desse direito garantido por legislação federal conduz a um maior atendimento do interesse público primário e à concretização do direito fundamental à boa administração pública.

O simples fato de uma proposição estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em desprestígio à sua função institucional no Estado de Direito. As hipóteses de competência reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão expressa e taxativamente previstas na Constituição Estadual, o que significa que o Poder Legislativo pode legislar norma direcionada ao Poder Executivo, desde que não trate, especificamente, acerca das circunstâncias ali previstas.

A proposição ora apresentada não se insere entre as hipóteses de criação, estruturação e definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, mas sim de disciplinamento da publicidade de informações de interesse da coletividade, não incorrendo em nenhuma violação ao disposto nos artigos 61, §1º, II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 141/2023.

Divinópolis, 08 de março de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 141/2023

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EOJ**NZW****L8W****JGW**